



QUADRO COMPARATIVO DE TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

LEI Nº 15.047/2024	LEI Nº 4.878/1965 (ART. 43)	SANÇÃO
Art. 3º, I - deixar de atuar em expediente ou em procedimento que lhe tenha sido encaminhado;	XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;	REPREENSÃO (Lei nº 4.878/1965) ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;	XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo; XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;	REPREENSÃO (Lei nº 4.878/1965) ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;	X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, IV - permutar o serviço sem autorização ou	XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da	SUSPENSÃO



justificativa;	autoridade competente;	(Lei nº 4.878/1965) ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, V - deixar de tratar as pessoas com respeito;	SEM CORRESPONDÊNCIA	ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço;	SEM CORRESPONDÊNCIA	ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 3º, VII - deixar, quando acusado de prática de infração, de comunicar ao órgão correccional decisão judicial da qual tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.	SEM CORRESPONDÊNCIA	ADVERTÊNCIA (Lei nº 15.047/2024)
Art. 4º, I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;	XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;	REPREENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 1-15 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 4º, II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;	XLIV - dar-se ao vício da embriaguez; LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 1-15 DIAS



		(Lei nº 15.047/2024)
Art. 4º, III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;	XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 1-15 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 4º, IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;	XX – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução; XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 1-15 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 4º, V - manifestar-se de forma discriminatória em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.	I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim; III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 1-15 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 5º, I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na		



esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 5º, II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;	XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 5º, III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial;	XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 5º, IV - deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento cometidos por servidores da instituição.	XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, I - dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, II - disparar acidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;	XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965)



		SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;	LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;	XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, V - praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções;	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 6º, VI - dar causa, injustificadamente, a acidente na condução de viatura policial ou de veículo apreendido ou com autorização de uso.	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 9º, I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;	XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;	REPREENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)



<p>Art. 9º, II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, à respectiva chefia a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo;</p>	<p>XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;</p>	<p>SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 9º, III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 11, I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;</p>	<p>VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;</p>	<p>SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 11, II - usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 11, III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença.</p>	<p>LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>SUSPENSÃO DE 16-30 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 7º, I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma</p>	<p>XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p>



injustificada, o desempenho de encargo que competir a si ou a seus subordinados;	lhe competir ou aos seus subordinados;	SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 7º, II - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação fora dos casos previstos em lei;	XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 7º, III - ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial;	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 7º, IV - usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 10, I - induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;	XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 10, II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem	XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965)



expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo;		SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 10, III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.	XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 12, I - divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito de que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;	XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 12, II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, bem como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;	XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 12, III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;	VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 12, IV - manter sob sua chefia imediata, em		SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS



cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;	SEM CORRESPONDÊNCIA	(Lei nº 15.047/2024)
Art. 12, VII - difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 31-45 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 8º, I - impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;	SEM CORRESPONDÊNCIA	SUSPENSÃO DE 46-60 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 8º, II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;	XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;	REPREENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 46-60 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 8º, III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo;	XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 46-60 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 8º, IV - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.	L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 46-60 DIAS (Lei nº 15.047/2024)



Art. 13, I - praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho;	Lei 8.112/1990. Art. 132, VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 61-75 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 13, II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho de forma habitual no exercício de suas atividades.	SEM CORRESPONDÊNCIA – ASSÉDIO MORAL	SUSPENSÃO DE 61-75 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 14, I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;	LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 76-90 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 14, II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;	LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 76-90 DIAS (Lei nº 15.047/2024)
Art. 14, III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;	LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;	SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965) SUSPENSÃO DE 76-90 DIAS (Lei nº 15.047/2024)



<p>Art. 14, IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;</p>	<p>XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;</p>	<p>SUSPENSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>SUSPENSÃO DE 76-90 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 14, VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.</p>	<p>LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>SUSPENSÃO DE 76-90 DIAS (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei;</p>	<p>XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;</p> <p>Lei nº 8.112/1990. Art. 132, XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, II - participar da gerência ou da administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;</p>	<p>XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;</p> <p>XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;</p> <p>LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p> <p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>



	privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;	
Art. 15, III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;	LI - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
Art. 15, V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;	XLIV - dar-se ao vício da embriaguez; LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
Art. 15, VI - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial com vistas a obter proveito para si ou para outrem;	XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros; XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil; XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;	DE DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
Art. 15, VII - prevalecer-se abusivamente da		



condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, de cargo ou de função para obter vantagem ou favorecimento sexual;	SEM CORRESPONDÊNCIA – ASSÉDIO SEXUAL	DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
Art. 15, IX - faltar ao serviço injustificadamente pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;	Lei nº 8.112/1990. Art. 132, II - abandono de cargo; Lei nº 8.112/1990. Art. 132, III - inassiduidade habitual;	DEMISSÃO (Lei nº 8.112/1990) DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
Art. 15, X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce;	IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce; XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros; XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;	DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965) DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)



	<p>LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;</p> <p>Lei nº 8.112/1990. Art. 132, XI - corrupção;</p>	
<p>Art. 15, XI - revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;</p>	<p>Lei nº 8.112/1990. Art. 132, IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 8.112/1990)</p> <p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, XII - promover ou facilitar, intencionalmente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa;</p>	<p>Lei nº 8.112/1990. Art. 132, III - IV - improbidade administrativa;</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 8.112/1990)</p> <p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, XIV - praticar crime hediondo ou equiparado.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)</p>
<p>Art. 15, § 1º. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão,</p>	<p>Art. 48, § 1º. Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.</p>	<p>DEMISSÃO (Lei nº 4.878/1965)</p>



nos casos em que forem praticadas 4 (quatro) ou mais infrações administrativas punidas com essa penalidade, no período de 10 (dez) anos, contado da data da primeira condenação.		DEMISSÃO (Lei nº 15.047/2024)
--	--	--

*Obs.: 1) O comparativo apresentado entre a Lei nº 4.878/1965 e a Lei nº 15.047/2024 serve apenas como **parâmetro orientador por similitude** para as infrações disciplinares criadas, modificadas, repetidas ou revogadas, bem como as respectivas sanções disciplinares.*